

# Direitos humanos: considerações gerais

Camila Bressanelli\*

\* Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada.

## A dignidade da pessoa humana e os valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade

### Análise contextual:

Para o estudo dos direitos humanos<sup>1</sup>, na concepção contemporânea que se tem, como aqueles direitos inerentes à condição de ser humano, há que se retomar o contexto histórico advindo a partir da Revolução Francesa, de 1789, e da repercussão da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, do mesmo ano. Através desses dois marcos, na seara dos direitos humanos, ficou estabelecida a vontade de se criar uma nova ordem.

De um modelo no qual o ser humano era tratado simplesmente como súdito do soberano, possuidor apenas de deveres, passou-se à noção do moderno conceito de cidadão, como aquela pessoa dotada de direitos e, portanto, um sujeito de direitos. O cidadão era aquele que tinha direito a ter direitos, conferindo-se, dessa forma, proteção aos direitos naturais do indivíduo.

Com a substituição do Estado Absolutista pelo Estado de Direito ou Estado Constitucional, passou-se à consagração da soberania popular. Ademais, os ideais advindos da Revolução Francesa, de liberdade, igualdade e fraternidade passaram a representar a baliza interpretativa do Direito.

Em seguida, e em um estágio mais evoluído desse conceito de ser humano como sujeito de direitos, a Carta de São Francisco, de 1945, propôs a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A menção aos direitos humanos foi feita no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, como uma forma de demonstrar essa mudança de paradigmas, para a consagração da proteção plena do ser humano<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A expressão *direitos humanos* é utilizada na esfera supranacional para a referência daqueles direitos que estão intrínsecos à condição de ser humano, e que, portanto, nascem com ele, e, inclusive, antes mesmo do nascimento já estão ligados ao ser humano, simplesmente pela condição de ser humano. Os direitos fundamentais são os mesmos direitos, entretanto, no direito interno, utiliza-se essa expressão para a referência daqueles direitos básicos dos quais todos os seres humanos são titulares. Ainda, há que se salientar, para não se confundir, que os direitos de personalidade são aqueles direitos fundamentais que tipificam cada indivíduo, que particularizam a sua existência, como a voz, a imagem, a honra, a memória. Nesse contexto, todos os direitos de personalidade são direitos fundamentais, mas a recíproca não é verdadeira. Existem alguns direitos, como o direito de propriedade, por exemplo, que é um direito fundamental mas não um direito de personalidade.

<sup>2</sup> O preâmbulo da Carta das Nações Unidas é o seguinte: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas".

# Democracia

## Noção, significado e valores

Neste contexto, a noção de democracia passou a ser essencial para manutenção da harmonia social, e da garantia de proteção dos direitos fundamentais básicos de cada indivíduo, na convivência social com os demais. Com a democracia a vontade da maioria passou a representar a condição de vigência do Estado Democrático de Direito.

## Estado Democrático de Direito

### Noção e significado

O Estado Democrático de Direito repousa sobre dois pilares estruturais fundamentais, quais sejam, a democracia e os direitos fundamentais dos indivíduos. No modelo constitucionalista de Estado, é essencial que a Constituição, como lei maior do país, seja capaz de compatibilizar esses dois pilares, por vezes conflitantes. A referida tarefa constitui-se na busca pela Justiça Constitucional, como forma harmonizante dos direitos individuais e fundamentais com a vontade da maioria dos indivíduos.

Essa tarefa nem sempre é fácil. Decorre que, e isso é bastante comum no Estado Democrático de Direito contemporâneo, os direitos individuais fundamentais de um determinado indivíduo conflitam com esses direitos fundamentais básicos de outro indivíduo, em um mesmo Estado e em um mesmo momento. Ou ainda, há situações em que os direitos individuais entram em choque com os direitos da maioria.

No conflito de direitos fundamentais, a Constituição, através da Justiça Constitucional, deve ser capaz de encontrar o equilíbrio de interesses para a garantia da paz social.

# Estado Democrático de Direito brasileiro

## Fundamentos e objetivos

Quanto ao Estado Democrático de Direito brasileiro, a Constituição da República Federativa brasileira, de 1988, em seu artigo 1.º, elenca seus fundamentos, de forma a consagrar a proteção ao ser humano, de modo integral<sup>3</sup>.

No artigo 3.º foram previstos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como sendo os seguintes (enumerados conforme a ordem dos incisos do artigo em comento): I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No contexto brasileiro, o artigo 1.º, inciso III, constitui-se, de fato, como uma cláusula geral de proteção ao ser humano, uma vez que ao condicionar a dignidade ao pleno exercício dos direitos fundamentais, o legislador constitucional conferiu proteção ampla, irrestrita e incondicional ao ser humano.

<sup>3</sup> Neste sentido é o artigo 1.º, da Constituição da República Federativa brasileira, de 1988: "Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

## As gerações de direitos humanos

### Etapa embrionária ou gestação dos direitos humanos

Inicialmente, é importante assinalar que a expressão gerações de direitos humanos não é cediça na doutrina, uma vez que, concebe-se que o termo mais adequado seria o de dimensões de direitos humanos. Em que pese a divergência, esta não será objeto de análise, vez que o objetivo deste estudo é estabelecer o conteúdo e os principais instrumentos de cada uma das gerações (dimensões) de direitos humanos.

A primeira etapa em que se falou acerca dos direitos humanos remete aos primórdios da história, até o século XVII.

Nesse período intensificou-se a formulação de princípios, máximas, e reivindicações nessa seara, estabelecendo-se, assim, as raízes do conceito e as fontes do humanismo.

## **Etapa de positivação dos direitos civis e políticos**

Em seguida, na primeira geração dos direitos humanos, no século XVIII, houve a consagração do princípio da liberdade.

A proteção aos direitos individuais e de liberdade deu-se de forma mais expressa em alguns documentos, como, por exemplo, na Declaração da Virgínia e Declaração de Independência (EUA, 1776) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789).

## **Etapa de conquista dos direitos sociais, econômicos e culturais**

Nos séculos XIX e XX, com a consagração do princípio da igualdade, iniciou-se a segunda geração dos direitos humanos. Tratava-se dos direitos sociais, econômicos, culturais e de igualdade, positivados na Constituição mexicana (1917), na Constituição alemã (Weimar, 1919) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

## **Etapa da formulação dos direitos dos povos**

A terceira geração dos direitos humanos, do fim do século XX, trouxe à tona o princípio da solidariedade, em função da consagração dos direitos dos povos e da solidariedade, além da existência de uma dimensão planetária e internacional.

Entre os documentos mais significativos no que tange à expressão dos direitos humanos dessa geração estão a Declaração dos Direitos dos Povos (1976), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e a Carta da Terra ou Declaração do Rio (1992).

## Dicas de estudo

- Para a análise da breve retrospectiva histórica dos direitos humanos sugere-se a leitura do *Curso de Direito Constitucional Positivo*, de José Afonso da Silva, da Malheiros Editores.
- Ademais, e também nesse sentido é a obra de Erival da Silva Oliveira, *Direito Constitucional: direitos humanos*, da Editora Revista dos Tribunais.
- Breve retrospectiva histórica, desde as civilizações arcaicas, acerca dos direitos humanos.
- Observar a doutrina contemporânea sobre a quarta e quinta gerações de direitos humanos.
- Observar os livros relacionados à bioética, como a nova tônica dos direitos humanos, do autor Reinaldo Pereira e Silva.
- O livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, da autora Flávia Piovesan.
- O livro *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*, de Fábio Konder Comparato, da editora Saraiva.
- Analisar: a Declaração da Virgínia e Declaração de Independência (EUA, 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789).
- Estudar livros de Antonio Carlos Wolkmer.

---

## Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos** – instrumentos básicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COTRIM, Gilberto. **Direito Fundamental** – instituições de Direito Público e Privado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Elementos do Direito, v.12).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito** – a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Os “Novos” Direitos no Brasil** – natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.